



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 20 de março de 2015

Número 56

ÍNDICE

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 84/2015:

Cria e regulamenta a medida de Promoção de Igualdade de Género no Mercado de Trabalho 1638

Portaria n.º 85/2015:

Cria a medida de Apoio à Mobilidade Geográfica no Mercado de Trabalho 1639

Portaria n.º 86/2015:

Cria a medida REATIVAR 1641

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2015:

«O prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura de instrução, nos termos do artigo 287º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, conta-se sempre e só a partir da notificação do despacho de arquivamento proferido pelo magistrado do Ministério Público titular do inquérito ou por quem o substitua, ao abrigo do artigo 277º do mesmo código, não relevando para esse efeito a notificação do despacho do imediato superior hierárquico que, intervindo a coberto do artigo 278º, mantenha aquele arquivamento» 1646

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2015/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores um conjunto de procedimentos para a promoção da transparência na execução dos contratos com recurso a Parcerias Público-Privadas na Região Autónoma dos Açores 1653

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2015/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que elabore, em estreita colaboração com os municípios, o Plano Integrado de Desenvolvimento das Fajãs da ilha de São Jorge 1653

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 84/2015

de 20 de março

O Governo e os parceiros sociais, em sede de Mesa Negocial sobre a racionalização das medidas ativas do mercado de trabalho, definiram um novo paradigma de simplificação e sistematização das medidas ativas de emprego, com o objetivo de contribuir para uma melhor organização do mercado de trabalho, fomentar o emprego e combater o desemprego, bem como evitar a dispersão legislativa, reduzir os custos inerentes às alterações das medidas e a aliviar a carga burocrática.

No quadro da nova política de emprego, com a publicação do Decreto-lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, estão previstos programas gerais, orientados para objetivos próprios e com diferentes naturezas, como os programas de apoio à contratação, ao empreendedorismo, à integração e à inserção. Por outro lado, estão também previstos programas específicos, dirigidos a grupos de pessoas em situação de particular desfavorecimento face ao mercado de trabalho, bem como a necessidades particulares de emprego de determinadas regiões ou sectores de atividade.

Tendo presente, quer esta linha de racionalização sistemática, quer o resultante do diálogo social referido, foi desta forma identificada a necessidade de criação de uma nova medida de Promoção de Igualdade de Género no Mercado de Trabalho, com o objetivo de se atingir um maior equilíbrio e combater a discriminação de funções entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

A presente medida incentiva ainda a que jovens e desempregados, de ambos os sexos, possam escolher determinada qualificação, profissão ou função, atendendo à sua vocação e motivação sem constrangimentos associados a eventuais estereótipos de género que, a este propósito, ainda subsistam.

Deste modo, esta medida pretende contribuir para combater a segregação no mercado de trabalho em função do sexo, assumindo-se, simultaneamente, como mais um instrumento de promoção da integração de jovens e desempregados no mercado de trabalho e, conseqüentemente, de combate ao desemprego.

Salienta-se ainda que a Portaria n.º 1212/2000, de 26 de dezembro, que instituiu o regime de majoração dos apoios financeiros previstos nas medidas de política de emprego para as profissões significativamente marcadas por discriminação de género, foi revogada com a publicação do novo Decreto-Lei da Política de Emprego acima referido, pretendendo-se, com a presente medida, revitalizar e enquadrar, no atual contexto económico e social do mercado de trabalho, a promoção da igualdade de género.

Nestes termos, esta nova medida traduz-se na concessão de um apoio financeiro ao empregador que contrate desempregados do sexo sub-representado em determinada profissão.

As profissões em que se considera existir uma sub-representação marcada pelo género, constarão da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da presente Portaria, tornando, assim, mais fácil e ágil a sua adequada atualização.

O apoio financeiro concedido nesta medida consiste na majoração do apoio atribuído no âmbito da medida Estímulo Emprego, e no estabelecimento do princípio de

majoração em futuras medidas de apoio à contratação, o que permite criar sinergias com esta tipologia de medidas, bem como seguir o princípio da sistematização e racionalização, fruto do estabelecido na Mesa Negocial já acima mencionada e em linha com a necessidade da sua avaliação periódica em sede de Comissão Permanente de Concertação Social.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente portaria cria e regulamenta a medida de Promoção de Igualdade de Género no Mercado de Trabalho, de ora em diante designada por Medida, que consiste na concessão ao empregador, que seja pessoa singular ou coletiva de natureza jurídica privada, com ou sem fins lucrativos, de um apoio financeiro que visa incentivar a contratação de desempregados do sexo sub-representado em determinada profissão.

2 – Para efeito da presente Medida, as profissões em que se considera existir sub-representação de género são aquelas em que não se verifica uma representatividade de 33,3% em relação a um dos sexos e que constam em lista anexa ao regulamento específico previsto no n.º 1 do artigo 6.º, atualizada, anualmente, com base no Relatório Único sobre a atividade social da empresa.

Artigo 2.º

Apoio

1 – O apoio da Medida consiste numa majoração do apoio atribuído no âmbito:

- a) Da medida Estímulo Emprego, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de julho;
- b) De futuras medidas de apoio à contratação financiadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP), que não excluam essa majoração.

2 – A majoração referida no número anterior é de:

- a) 20% do apoio atribuído no caso de celebração de contratos de trabalho a termo;
- b) 30% do apoio atribuído no caso de celebração de contratos de trabalho sem termo ou de conversão de contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo.

Artigo 3.º

Pagamento

O apoio previsto na presente Medida é pago no momento do pagamento do apoio objeto de majoração.

Artigo 4.º

Incumprimento e restituição do apoio

No caso de incumprimento no âmbito da Medida que estabelece o apoio objeto de majoração, o apoio previsto

na presente Medida deve ser restituído, total ou proporcionalmente, nos termos aplicáveis à restituição do apoio majorado.

Artigo 5.º

Financiamento comunitário

A presente Medida é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Artigo 6.º

Execução, regulamentação e avaliação

1 – O IIEFP é responsável pela execução da Medida e elabora o respetivo regulamento específico.

2 -A presente Medida é objeto de avaliação em sede da Comissão Permanente de Concertação Social a partir do décimo oitavo mês de vigência da mesma.

Artigo 7.º

Norma transitória

A Medida é também aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da medida referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º que ainda não tenham sido decididas na data da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luis Pedro Russo da Mota Soares*, em 18 de março de 2015.

Portaria n.º 85/2015

de 20 de março

Na atualidade, a globalização e o desenvolvimento das vias, meios de transporte e comunicações, em geral, alteraram a geografia da localização do tecido empresarial e dos recursos económicos e sociais, conduzindo à necessidade de maior mobilidade geográfica por parte dos trabalhadores.

É neste contexto que o Governo e os Parceiros Sociais, em sede de Mesa Negocial sobre a racionalização das medidas ativas do Mercado de Trabalho, consideraram ser fundamental a criação de uma nova medida de apoio à mobilidade geográfica dos trabalhadores, com o objetivo de uma maior dinamização no espaço geográfico do mercado de trabalho.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 206/79, de 4 de julho, e o Despacho Normativo n.º 302/79, de 28 de setembro, bem como o Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de junho, e as Portarias n.ºs 474/87 e 475/87, de 5 de junho, que instituíram os regimes de incentivos à mobilidade geográfica, foram revogados no quadro da nova Política de Emprego, com a publicação do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, pelo que importa a criação de uma nova medida de Apoio à Mobilidade Geográfica no Mercado de Trabalho, procurando, assim, um maior e melhor ajustamento entre a oferta e a procura de emprego e, conseqüentemente, incrementar

uma melhor redistribuição geográfica e profissional da mão-de-obra, bem como em situações associadas à criação do próprio emprego.

Salienta-se ainda que, com a presente medida, em linha com o combate ao desemprego, em especial o de longa duração, pretende-se ir ao encontro do atual contexto económico e social do mercado de trabalho, no que respeita a atribuir apoios à mobilidade geográfica dos seus recursos humanos.

Deste modo, esta medida destina-se a desempregados, com o propósito de promover e facilitar a integração no mercado de trabalho, implicando mobilidade geográfica, com base em dois tipos de apoios: de mobilidade temporária, para as situações de celebração de contrato de trabalho com duração superior a um mês, cujo local de trabalho diste, pelo menos, 50 quilómetros da residência do desempregado e de mobilidade permanente, para quem celebre contrato de trabalho com duração igual ou superior a doze meses ou crie o seu próprio emprego e que implique a mudança da sua residência.

Refira-se, em especial, que estes apoios são concedidos em casos de mobilidade dentro do território continental, de mobilidade de e para as Regiões Autónomas em relação ao território continental, bem como de mobilidade de país terceiro para o território continental.

Cabe ainda salientar que foi dada a possibilidade da sua cumulação com outras medidas, quer de apoio à criação de postos de trabalho, quer de apoio aos trabalhadores para a sua integração profissional, tais como, a Medida Estímulo Emprego, a Medida de Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego e o Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego.

Esta medida, visando melhorar a redistribuição da mão-de-obra, poderá ainda ter um efeito particularmente benéfico no combate à desertificação e assimetrias regionais, mitigando a concentração populacional.

Por último, releva-se que, no âmbito desta Medida a aceitação de emprego por parte do trabalhador é voluntária e por isso não coloca em causa o conceito de emprego conveniente.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *k*) do n.º 2 do artigo 3.º, no artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria cria a medida de Apoio à Mobilidade Geográfica no Mercado de Trabalho, de ora em diante designada por Medida, com o objetivo de:

- a) Apoiar a mobilidade geográfica dos recursos humanos no mercado laboral, visando a sua dinamização e a satisfação das ofertas de emprego;
- b) Criar condições favoráveis à aceitação de ofertas de emprego por parte dos desempregados e à criação do próprio emprego;
- c) Melhorar a redistribuição geográfica e profissional da mão-de-obra;
- d) Diminuir o risco de desemprego de longa duração.

Artigo 2.º**Destinatários**

1 — Os destinatários da Medida são os inscritos, há pelo menos três meses, como desempregados no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP).

2 — Para efeito do presente diploma, a contabilização da duração do desemprego pode considerar o período de inscrição nas Regiões Autónomas e em país estrangeiro.

3 — Para efeitos da presente Medida, são equiparadas a desempregados as pessoas inscritas no IEFP como trabalhadores com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

4 — As condições de elegibilidade dos destinatários são aferidas à data da apresentação da candidatura.

Artigo 3.º**Modalidades de apoio**

1 — A presente Medida compreende duas modalidades de apoio:

a) Apoio à mobilidade temporária, no caso de celebração de contrato de trabalho com duração superior a um mês, cujo local de trabalho diste, pelo menos, 50 quilómetros da residência do desempregado;

b) Apoio à mobilidade permanente, no caso de mudança de residência e celebração de contrato de trabalho com duração igual ou superior a 12 meses ou criação do próprio emprego, cujo local de trabalho ou de criação do próprio emprego diste, pelo menos, 100 quilómetros da anterior residência do desempregado.

2 — Os apoios referidos no número anterior são concedidos em casos de mobilidade dentro do território continental, de mobilidade de e para as Regiões Autónomas em relação ao território continental, bem como de mobilidade de país terceiro para o território continental.

3 — O apoio à mobilidade permanente e o apoio à mobilidade temporária não podem ser cumulados nas situações que tenham por base o mesmo contrato de trabalho.

4 — No caso de trabalhador que tenha beneficiado do apoio à mobilidade temporária, o mesmo pode beneficiar do apoio à mobilidade permanente nas situações de renovação do contrato de trabalho por um período mínimo de 12 meses ou de conversão em contrato de trabalho sem termo, desde que tenha havido ou venha a ocorrer mudança de residência e o local de trabalho diste, pelo menos, 100 quilómetros da residência original.

5 — A presente Medida é acumulável com outras medidas, designadamente de:

a) Apoio à contratação, nomeadamente a Medida Estímulo Emprego, criada pela Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de julho, e a dispensa temporária do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, prevista no Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de abril, e pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;

b) Apoio ao trabalhador para a sua integração profissional, nomeadamente a Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego, prevista na Portaria n.º 26/2015, de 10 de fevereiro;

c) Apoio à criação do próprio emprego, nomeadamente o Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego, criado pela Portaria n.º 985/2009,

de 4 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 58/2011, de 28 de janeiro, e 95/2012, de 4 de abril, bem como o Programa Investe Jovem, criado pela Portaria n.º 151/2014, de 30 de julho.

Artigo 4.º**Apoio à mobilidade temporária**

O apoio à mobilidade temporária corresponde ao valor de 50 % do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) por mês, ou fração, de duração do contrato de trabalho, não podendo exceder seis meses.

Artigo 5.º**Apoio à mobilidade permanente**

1 — O apoio à mobilidade permanente compreende:

a) Comparticipação nos custos da viagem dos membros do agregado familiar para a nova residência;

b) Comparticipação nos custos de transporte de bens para a nova residência;

c) Um apoio correspondente ao valor de 50 % do IAS por mês, ou fração, de duração do contrato de trabalho, não podendo exceder seis meses.

2 — Para efeitos de determinação dos membros do agregado familiar do trabalhador, aplica-se o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho.

Artigo 6.º**Comparticipação nos custos da viagem**

1 — A comparticipação nos custos da viagem, prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, é calculada com base nos valores mais altos previstos para o abono de ajudas de custo e transporte dos trabalhadores que exercem funções públicas, atribuídos no âmbito de deslocação dentro do território continental, nos seguintes termos:

a) 100 % do valor da ajuda de custo por cada membro do agregado familiar que se desloca para a nova residência, com o limite máximo total de 1,5 IAS;

b) Despesa de deslocação paga por quilómetro, relativa à distância mais curta entre a antiga e a nova residência, não podendo a distância considerada para este efeito ser superior à distância mais curta entre a antiga residência e o novo local de trabalho, acrescida de 30 quilómetros.

2 — No caso de mobilidade de e para as Regiões Autónomas em relação ao território continental, bem como de mobilidade de país terceiro para o território continental, a despesa de deslocação referida na alínea *b)* do número anterior é calculada por referência a 400 quilómetros.

Artigo 7.º**Comparticipação nos custos de transporte**

A comparticipação nos custos de transporte de bens para a nova residência, prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º, corresponde a 100 % do IAS.

Artigo 8.º

Candidatura

1 — A candidatura deve ser apresentada pelo desempregado no portal eletrónico do IEFP www.netemprego.gov.pt, nos períodos de candidatura definidos pelo IEFP.

2 — A candidatura pode ser efetuada antes ou após a celebração do contrato de trabalho ou a criação do próprio emprego, no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar, respetivamente, da celebração do contrato ou do início da atividade por conta própria ou da empresa criada.

3 — O IEFP decide a candidatura no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da sua apresentação.

4 — A contagem do prazo referido no número anterior é suspensa na situação em que sejam solicitados pelo IEFP, por uma única vez, elementos adicionais à instrução da candidatura, desde que os mesmos se revelem imprescindíveis para a decisão a proferir.

5 — Podem, apenas, ser aprovadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental afeta à presente Medida.

6 — O trabalhador deve devolver o termo de aceitação da decisão de aprovação no prazo de 15 dias consecutivos a contar da data da notificação da decisão.

7 — O não cumprimento do previsto no número anterior pode determinar a caducidade da decisão de aprovação.

Artigo 9.º

Pagamento

O pagamento do apoio é efetuado após o início de vigência do contrato de trabalho ou da atividade por conta por própria, no prazo de cinco dias úteis a contar da entrega do último dos seguintes documentos:

- a) Termo de aceitação;
- b) Documento comprovativo da mudança de residência;
- c) Contrato de trabalho ou comprovativo do início da atividade por conta própria ou da empresa criada.

Artigo 10.º

Incumprimento

1 — Sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal que venha a ser efetuada por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, no caso de incumprimento do disposto da presente Medida, o destinatário deve restituir o apoio financeiro recebido, nomeadamente quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O trabalhador abrangido pela Medida promova a denúncia do contrato de trabalho;
- b) O empregador e o trabalhador façam cessar o contrato de trabalho por acordo;
- c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
- d) Qualquer forma de simulação para acesso ao disposto na presente medida;
- e) Duração da atividade por conta própria ou da empresa criada inferior a 12 meses.

2 — As situações referidas nas alíneas a) a c) do número anterior apenas determinam a restituição do apoio financeiro quando:

- a) No âmbito da mobilidade temporária, se verificarem:
 - i) Antes do fim da duração inicialmente fixada no contrato, quanto a contratos com duração inicial inferior a seis meses;

ii) Antes de seis meses de vigência do contrato, quanto a contratos com duração inicial de seis meses ou superior.

b) No âmbito da mobilidade permanente, ocorram antes de 12 meses de vigência do contrato ou de duração da atividade por conta própria ou da empresa criada.

3 — A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efetuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IEFP apreciar o incumprimento, valorando as circunstâncias e justificações, e determinar a restituição, total ou parcial, do apoio.

Artigo 11.º

Acompanhamento, verificação ou auditoria

Podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEFP ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 12.º

Execução, regulamentação e avaliação

1 — O IEFP é responsável pela execução da Medida e elabora o respetivo regulamento específico.

2 — A presente Medida é objeto de avaliação em sede da Comissão Permanente de Concertação Social a partir do décimo oitavo mês de vigência da mesma.

Artigo 13.º

Financiamento comunitário

A presente Medida é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 18 de março de 2015.

Portaria n.º 86/2015**de 20 de março**

No sentido de prosseguir a construção de uma sociedade com maior prosperidade económica e coesão social, fatores como o emprego e a integração no mercado de trabalho, assumem grande importância e são determinantes e transversais a toda a população ativa, independentemente das suas características, como a idade, o sexo ou qualificação.

Nestes termos, tendo em consideração o período de difícil conjuntura económica e social que o país atravessou, em que o combate ao desemprego constituiu uma preocupação maior, o Governo desenvolveu medidas específicas nesse sentido, através da criação de uma nova geração de

medidas ativas de emprego, nomeadamente ao nível de apoios à integração, à contratação e ao empreendedorismo, procurando promover e incentivar o ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, bem como atuar sobre públicos particularmente atingidos pelo desemprego, como os jovens, tendo criado, inclusive, um plano de atuação dirigido a estes, denominado de “Impulso Jovem”, mais tarde desenvolvido para a “Garantia Jovem”, em sintonia com o definido ao nível da União Europeia.

Na atualidade, acompanhando os sinais de recuperação económica e social e de acrescida confiança por parte das empresas, o desemprego tem decrescido contínua e sustentadamente, na quase totalidade das dimensões, inclusive na dos jovens.

O desemprego de longa duração e o de muito longa duração continuam a merecer atenção redobrada, pelo desafio que constituem face às suas características e ao próprio ciclo em que o desempregado entra—quanto mais afastado do mercado de trabalho, maior a dificuldade de reintegração e nova oportunidade.

Este tipo de desemprego reúne muitas das características que o aproximam do conceito de desemprego estrutural e para o qual é necessário desenvolver respostas específicas, que suportem uma estratégia que vise a sua progressiva e sustentada redução, no quadro de uma lógica de complementaridade com as medidas existentes, nomeadamente com as de formação profissional, visando reforçar as qualificações e concretizar um melhor ajustamento entre as qualificações requeridas pelas oportunidades do mercado de trabalho e as existentes nos recursos humanos disponíveis.

A medida Vida Ativa, desenvolvida por este Governo, com base em percursos de unidades de formação de curta duração (UFCD’s), enquanto formação modular certificada, tem procurado para além da ativação das pessoas desempregadas, incentivando a transição da inatividade para a vida ativa, proporcionar novas qualificações, conferentes de empregabilidade, e com o complemento de formação em contexto de trabalho, melhorar o ajustamento entre as qualificações detidas com as requeridas pelas empresas.

Esta nova medida—REATIVAR—tem o objetivo de promover a reintegração profissional de pessoas desempregadas de longa duração e de muita longa duração, com mais de 30 anos de idade, através da realização de estágios profissionais, com uma duração de 6 meses, propiciando um contacto com o mercado de trabalho, num contexto de formação, e promovendo a aquisição de competências, suscetíveis e desejavelmente certificáveis, visando o efetivo reingresso no mercado de trabalho.

As situações de desemprego associadas a públicos com acrescidas dificuldades de inserção profissional, bem como o desemprego de muito longa duração, beneficiam de condições mais favoráveis de enquadramento, com o propósito de promover a inserção e acentuar a prioridade concedida nos objetivos de reintegração pessoal e profissional.

A necessária seletividade no desenvolvimento de medidas desta natureza está presente através da definição de um limiar mínimo de empregabilidade a concretizar, bem como pela exigência de uma adequada proporção entre o número de estagiários e o número de trabalhadores, por parte da entidade promotora, no sentido de circunscrever utilizações que não se confinem aos objetivos de integração e empregabilidade das pessoas desempregadas.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, no artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1—A presente portaria cria a medida REATIVAR, doravante designada por Medida.

2—Para efeitos da presente portaria, entende-se por estágio o desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho com o objetivo de promover a reintegração no mercado de trabalho ou reconversão profissional de desempregados de longa duração e desempregados de muito longa duração, não podendo consistir na ocupação de postos de trabalho.

3—Não são abrangidos pela presente portaria os estágios curriculares de quaisquer cursos.

4—Não são igualmente abrangidos pela presente portaria os estágios cujo plano requeira perfil de formação e competências nas áreas da medicina e da enfermagem.

5—Esta Medida poderá ser utilizada no desenvolvimento de estágios para acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Públicas Profissionais.

Artigo 2.º

Destinatários

1—São destinatários da Medida os inscritos como desempregados no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP) há, pelo menos, 12 meses, com idade mínima de 31 anos, que não tenham sido abrangidos por uma medida de estágios financiados pelo IEFP nos três anos anteriores à data da seleção pelo IEFP e que detenham no mínimo uma qualificação de nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos da Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março.

2—Sem prejuízo do disposto do número anterior, os desempregados inscritos que detenham uma qualificação inferior ao nível 2 do QNQ, podem ser destinatários da Medida caso estejam previamente inscritos num Centro para Qualificação e Ensino Profissional (CQEP), nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e demais legislação aplicável, para efeitos de integração num processo de reconhecimento, validação e certificação de competências com o objetivo de elevar o seu nível de qualificação.

3—São prioritários os destinatários que nos três anos anteriores à data da seleção pelo IEFP não tenham beneficiado de qualquer medida ativa de emprego financiada pelo IEFP, excetuando as de formação profissional.

4—Para efeito do presente diploma, a contabilização da duração do desemprego pode considerar o período de inscrição em país estrangeiro.

5—São equiparadas a desempregados, para efeitos da presente Medida, as pessoas inscritas no IEFP como trabalhadores com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

6—O tempo de inscrição não é prejudicado pela frequência de estágio profissional, formação profissional ou outra medida ativa de emprego, com exceção das medidas

de apoio direto à contratação ou que visem a criação do próprio emprego.

7—A entidade promotora fica impedida de indicar destinatários com quem tenha estabelecido, nos 12 meses que precedem a data de apresentação da respetiva candidatura e até à data de seleção pelo IEFP, uma relação de trabalho, de prestação de serviços ou de estágio de qualquer natureza, exceto estágios curriculares ou obrigatórios para acesso a profissão.

8—As condições de elegibilidade dos destinatários são aferidas à data da seleção pelo IEFP, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9—Consideram-se ainda elegíveis os destinatários identificados pela entidade promotora que reúnam condições à data da apresentação da candidatura, salvo se a não elegibilidade, na data referida no número anterior, decorrer de incumprimento imputável ao destinatário.

Artigo 3.º

Entidade promotora

1—Podem candidatar-se à Medida pessoas singulares ou coletivas de natureza privada, com ou sem fins lucrativos.

2—Podem, ainda, candidatar-se à presente Medida as empresas que iniciaram processo especial de revitalização, previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), devendo entregar ao IEFP cópia certificada da decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE.

3—Podem também candidatar-se aos apoios da presente Medida as empresas que iniciaram o processo no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, devendo entregar ao IEFP cópia certificada do despacho a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do referido diploma.

Artigo 4.º

Requisitos gerais da entidade promotora

1—A entidade promotora deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituída e registada;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;
- c) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP;
- e) Não ter situações respeitantes a salários em atraso, com a exceção das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º;
- f) Ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento pelo Fundo Social Europeu;
- g) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei, quando aplicável;
- h) Não ter sido condenada em processo-crime ou contra-ordenacional por violação, praticada com dolo ou negligência grosseira, de legislação de trabalho sobre discriminação no trabalho e emprego, nos últimos dois anos, salvo se, de sanção aplicada no âmbito desse processo resultar o prazo superior, caso em que se aplica este último.

2—A observância dos requisitos previstos nos números anteriores é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante o período de duração do apoio financeiro.

Artigo 5.º

Candidatura

1—A candidatura deve ser apresentada pela entidade promotora no portal eletrónico do IEFP www.netemprego.gov.pt.

2—Da candidatura deve constar o plano individual de estágio do estagiário, o qual deve evidenciar que não se trata da ocupação de postos de trabalho.

3—O estagiário pode ser identificado na candidatura ou ser posteriormente selecionado pelo IEFP de acordo com o perfil indicado pela entidade promotora na respetiva candidatura.

4—As candidaturas devem cumprir os critérios de apreciação definidos no regulamento específico previsto no n.º 1 do artigo 19.º, nomeadamente os seguintes:

a) A relação entre o número de estagiários, apoiados no âmbito de quaisquer medidas de estágio, e o número de trabalhadores da entidade promotora deve obedecer a uma proporção entre 15 % e 25 % permitindo-se a realização de um estágio quando da aplicação do critério resultar um valor inferior à unidade;

b) No caso de entidades promotoras que tenham realizado, pelo menos, 4 estágios financiados pelo IEFP, ao abrigo de quaisquer medidas de estágio, concluídos no termo do contrato nos três anos anteriores, à data de entrada da candidatura, deve verificar-se, através de procedimento sempre atualizado, um nível de empregabilidade aferido pela contratação, no mínimo, de um estagiário por cada quatro estágios concluídos, salvo situações que não dependam da vontade da entidade promotora.

5—O previsto na alínea a) do número anterior, será excecionado em situações fundamentadas de projetos ou de desenvolvimento empresarial, que privilegiem a promoção do emprego e a potencial empregabilidade dos destinatários abrangidos, a apresentar em sede de candidatura.

6—O IEFP decide a candidatura no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da data da sua apresentação.

7—A contagem do prazo referido no número anterior é suspensa na situação em que seja solicitado pelo IEFP, por uma única vez, elementos adicionais à instrução da candidatura, desde que os mesmos se revelem imprescindíveis para a decisão a proferir.

8—Podem, apenas, ser aprovadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental afeta à presente Medida.

9—O IEFP define e publicita os períodos de candidatura à presente Medida.

Artigo 6.º

Contrato de estágio

1—Previamente ao início do estágio é celebrado entre a entidade promotora e o estagiário um contrato de estágio, reduzido a escrito, conforme modelo definido em regulamento específico aprovado pelo IEFP.

2—Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, durante o decurso do estágio, é aplicável ao estagiário o regime da duração e horário de trabalho, dos descansos diário e semanal, dos feriados, das faltas e da segurança,

higiene e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora.

3—Mediante autorização do IEFP, a ser concedida no prazo de oito dias úteis contados a partir da data da apresentação do pedido, a entidade promotora pode suspender o estágio, adiando a data do termo do mesmo, quando ocorra uma das seguintes situações:

a) Por facto que lhe seja imputável, nomeadamente encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês;

b) Por facto imputável ao estagiário, nomeadamente em caso de doença ou licenças por parentalidade, durante um período não superior a seis meses.

4—O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes e por denúncia de alguma delas, conforme previsto nos números seguintes e nos termos e condições estabelecidos no mesmo contrato.

5—A cessação do contrato por caducidade ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) No termo do prazo correspondente ao seu período de duração;

b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a entidade promotora lho poder proporcionar;

c) No momento em que o estagiário atingir o número de cinco dias seguidos ou interpolados de faltas injustificadas;

d) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, atinja o número de 15 dias de faltas seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão do estágio previsto na alínea b) do n.º 3;

e) Decorrido o prazo de duração do estágio acrescido de seis meses, nele se incluindo os períodos de tempo de suspensão a que se refere o n.º 3.

Artigo 7.º

Orientador de estágio

1—Todos os estágios devem ter um orientador de estágio, designado pela entidade promotora.

2—Compete ao orientador de estágio, nomeadamente:

a) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face às atividades indicadas no plano individual de estágio;

b) Avaliar os resultados obtidos pelo estagiário no final do estágio, através da elaboração do Relatório Final de Acompanhamento e Avaliação do Estagiário a ser apresentado em sede de encerramento de contas.

3—Cada orientador de estágio não deve ter mais de cinco estagiários sob sua orientação.

Artigo 8.º

Duração do estágio

O estágio tem a duração de seis meses.

Artigo 9.º

Certificação

1—No termo do estágio a entidade promotora deve entregar ao estagiário um certificado comprovativo de fre-

quência e avaliação final, de acordo com modelo definido no regulamento específico aprovado pelo IEFP.

2—No caso dos destinatários que sejam detentores de qualificação de nível 3 do QNQ, a conclusão do estágio com avaliação final positiva dá lugar à obtenção do nível 4 de qualificação do QNQ, devendo este processo ser validado por um CQEP, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e demais legislação aplicável, ou por disposições equivalentes que eventualmente as venham a substituir.

Artigo 10.º

Reconhecimento, validação e certificação de competências

As competências desenvolvidas ao longo do estágio, em particular por estagiários que detenham até ao nível 3 de qualificação do QNQ, devem ser objeto de reconhecimento, validação e certificação de competências, nos termos da Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março.

Artigo 11.º

Direitos do estagiário

1—O estagiário tem direito a:

a) Bolsa de estágio mensal;

b) Refeição ou subsídio de alimentação;

c) Transporte ou subsídio de transporte no caso de:

i) Pessoas com deficiência ou incapacidade;

ii) Vítimas de violência doméstica;

iii) Ex-reclusos e aqueles que cumpram ou tenham cumprido penas ou medidas judiciais não privativas de liberdade, em condições de se inserirem na vida ativa;

iv) Toxicodependentes em processo de recuperação;

d) Seguro de acidentes de trabalho.

2—Nas situações de suspensão previstas no n.º 3 do artigo 6.º não são devidos os apoios referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1.

3—O pagamento dos apoios previstos no presente artigo é da responsabilidade da entidade promotora.

Artigo 12.º

Bolsa de estágio

1—Ao estagiário é concedida, mensalmente, em função do nível de qualificação de que é detentor, uma bolsa de estágio, cujo valor é o seguinte:

a) O valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para o estagiário com qualificação de nível 2 do QNQ;

b) 1,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ;

c) 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ;

d) 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ;

e) 1,65 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 6, 7 ou 8 do QNQ.

2—Nos casos não previstos no número anterior, é concedida ao estagiário uma bolsa mensal de valor correspondente ao IAS.

Artigo 13.º**Alimentação**

1—O estagiário tem direito a refeição ou a subsídio de alimentação, conforme praticado para a generalidade dos trabalhadores da entidade promotora.

2—Na ausência de atribuição de refeição ou de subsídio de alimentação por parte da entidade promotora aos seus trabalhadores, a entidade deve pagar ao estagiário subsídio de valor idêntico ao fixado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 14.º**Transporte**

Os estagiários previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º têm direito a que a entidade promotora assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, têm direito ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10 % do IAS.

Artigo 15.º**Comparticipação financeira**

A participação financeira do IIEFP é efetuada com base na modalidade de custos unitários, por mês e por estágio, nos termos definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego, com base nos seguintes valores:

a) Bolsa mensal, 80 % da bolsa nas seguintes situações:

- i) Pessoas coletivas de natureza privada sem fins lucrativos;
- ii) No primeiro estágio, desenvolvido por entidade promotora com 10 ou menos trabalhadores, referente à primeira candidatura a esta Medida e desde que não tenha já obtido condições de apoio mais favoráveis noutra estágio financiado pelo IIEFP.

b) Bolsa mensal, 65 % da bolsa nas restantes situações;

c) Bolsa mensal, acréscimo das percentagens de participação referidas nas alíneas anteriores em 15 pontos percentuais, no caso dos seguintes destinatários:

- i) Pessoas inscritas como desempregadas no IIEFP há mais de 24 meses;
- ii) Pessoas com idade superior a 45 anos;
- iii) Pessoas com deficiência e incapacidade;
- iv) Integrem família monoparental;
- v) Pessoas cujos cônjuges ou pessoas com quem vivem em união de facto se encontrem igualmente inscritos no IIEFP como desempregados;
- vi) Vítimas de violência doméstica;
- vii) Ex-reclusos e aqueles que cumpram ou tenham cumprido penas ou medidas judiciais não privativas de liberdade e estejam em condições de se inserirem na vida ativa;
- viii) Toxicod dependentes em processo de recuperação.

d) Alimentação, valor fixado para o subsídio de refeição da generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;

e) Transporte, 10% do IAS, nos casos previstos no artigo 14.º;

f) Seguro de acidentes de trabalho, no valor de 3,296 % do IAS.

Artigo 16.º**Impostos e segurança social**

1—Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, a relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada a trabalho por conta de outrem para efeitos de segurança social, estando sujeita, ainda, ao disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

2—O IIEFP não participa as contribuições devidas à segurança social.

Artigo 17.º**Acompanhamento, verificação ou auditoria**

No decurso do estágio podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IIEFP ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 18.º**Incumprimento**

1—O incumprimento por parte da entidade promotora das obrigações relativas à atribuição dos apoios financeiros concedidos, sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal que venha a ser efetuada por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a imediata cessação da atribuição de todos os apoios previstos na presente Medida e a restituição do montante correspondente aos apoios entretanto recebidos, relativamente a cada contrato de estágio associado e objeto de apoio.

2—Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios e participações recebidos.

3—A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade promotora, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efetuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4—A entidade promotora fica impedida, durante dois anos, a contar da notificação referida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio ou participação do Estado com a mesma natureza e finalidade.

5—Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IIEFP apreciar e determinar a cessação dos apoios e participações atribuídos ou determinar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial do projeto.

Artigo 19.º**Execução, regulamentação e avaliação**

1—O IIEFP é responsável pela execução da Medida e elabora o respetivo regulamento específico.

2—A presente Medida será objeto de avaliação em sede da Comissão Permanente de Concertação Social a partir do décimo oitavo mês de vigência da mesma.

Artigo 20.º

Financiamento comunitário

1—A presente Medida é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

2—É também passível de financiamento comunitário a prestação social de rendimento social de inserção concedida aos estagiários durante o período de execução do projeto.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 18 de março de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2015****Proc. n.º 336/11.5PDCSC.L1-A.S1****Recurso para fixação de jurisprudência**

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Michelle Tjurs, tendo a qualidade de assistente, interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 09/07/2013 no processo n.º 336/11.5PDCSC.L1, transitado em julgado em 10/09/2013, alegando que se encontra em oposição com o acórdão da mesma Relação proferido no processo n.º 2302/04.8TACSC.L1 em 20/02/2013, transitado em julgado em 05/04/2013.

Por acórdão de 09/07/2014, o Supremo Tribunal de Justiça, considerando não ocorrer motivo de inadmissibilidade e haver oposição de julgados, ordenou o prosseguimento do recurso.

Foram notificados os sujeitos processuais interessados, nos termos e para os efeitos do artigo 442.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo sido apresentadas alegações pela assistente e pelo Ministério Público, concluindo nos termos que se transcrevem:

A assistente:

«1. Decidiram 2 (dois) acórdãos de forma diversa, no domínio da mesma legislação, a mesma questão de direito, que é a de saber se o prazo para o assistente requerer a abertura de instrução ao abrigo do art.º 287º-1-b) do CPP se conta sempre da notificação do despacho de não acusação do Magistrado do MP titular do inquérito ou, no caso de haver sido requerida a intervenção hierárquica nos termos do art.º 278º do mesmo código, da notificação do despacho do superior hierárquico que tenha como efeito a manutenção da decisão do titular do inquérito.

2. A interposição de reclamação hierárquica fundada no art.º 278º-1 não preclude o direito de requerer abertura de Instrução por parte do assistente após a decisão

tomada pelo Ministério Público no seguimento dessa mesma intervenção hierárquica.

3. Só assim se assegura de forma adequada a efetividade do princípio da igualdade nos termos do art.º 13º-1 da CRP com a situação do arguido, quando este pode requerer a abertura de instrução no prazo que se conta da notificação da acusação ordenada pelo superior hierárquico no caso de a reclamação do assistente ser sucedida, ou até parcialmente sucedida.

4. Nada impede o assistente de, perante o arquivamento pelo titular do inquérito, exercer o direito à intervenção hierárquica primeiramente e se a mesma não surtir o efeito integralmente visado, vir então, posteriormente, a requerer a abertura de Instrução.

5. A administração da justiça é feita pela Magistratura Judicial e o despacho provindo da intervenção hierárquica não é insindicação pelo crivo judicial.

6. Pelo que os art.ºs 281º-1-b) e 278º-2 do CPP são inconstitucionais perante o entendimento que dos mesmos se extraia de não ser admissível a abertura de instrução, sendo a mesma viável e possível atendendo à disciplina legal contida nos art.ºs 286º-1, 287º-1-b), 69º-2-a) e c) do CPP e atento os art.ºs 13º-1 e 32º-4 e 5, 202º, 215º e 219º da CRP.

7. Assim, deve ser fixada jurisprudência nos seguintes termos: O prazo para o assistente requerer a abertura de instrução ao abrigo do art.º 287º-1-b) do CPP conta-se sempre da notificação do despacho de não acusação do Magistrado do MP titular do inquérito ou, no caso de haver sido requerida a intervenção hierárquica nos termos do art.º 278º do mesmo código, da notificação do despacho do superior hierárquico que tenha como efeito a manutenção da decisão do titular do inquérito».

O Ministério Público:

«1. Face à evolução que a redacção dos artigos 278º e 287º do Código de Processo Penal sofreram, foi claramente intenção do legislador evitar que o assistente ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente pudessem cumulativamente requerer a intervenção hierárquica e a abertura da instrução, pelo que estamos, assim, perante dois meios de reacção alternativos.

2. Com efeito, o número 1 do artigo 278º do Código de Processo Penal, (na redacção actualmente em vigor), estabelece o prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura da instrução já não pode ser requerida para a intervenção oficiosa ou provocada do superior hierárquico do titular do inquérito que proferiu o despacho de arquivamento dos autos e, por sua vez, o número 2 do mesmo normativo legal estabelece que, se não optarem por não requerer a abertura de instrução, podem suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento.

3. Decorre, assim, deste normativo que o assistente ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente pode requerer a intervenção hierárquica quando já não puder ser requerida a abertura de instrução ou quando optar por não requerer a instrução

4. A possibilidade do controlo sucessivo, duplo, do despacho de arquivamento conflitua com um dos fins do legislador no Código de Processo Penal, que é a celeridade processual.

5. Se se conferisse ao assistente e ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente a possibilidade de suscitar a intervenção hierárquica e após, caso a decisão

do superior hierárquico fosse de manutenção do despacho de arquivamento, lhe conferisse a possibilidade de requerer a abertura de instrução iria prolongar-se por mais tempo e de forma inaceitável a pendência de um processo crime com todas as consequências que daí advêm para os demais intervenientes processuais, e impedir-se-ia a existência de uma decisão definitiva, bem como o restabelecimento da paz social e jurídica na comunidade.

6. É que o estabelecimento de um prazo peremptório para requerer a abertura da instrução visa assegurar ao assistente (caso não tenha requerido a intervenção hierárquica) a possibilidade de se insurgir contra o despacho de arquivamento com o qual não concorda mas visa também assegurar a efectivação plena do direito de defesa do arguido designadamente de ter um julgamento em tempo útil.

7. O despacho que o superior hierárquico do magistrado titular do inquérito profere no âmbito da intervenção hierárquica não é o despacho de arquivamento de inquérito.

8. Com efeito, ele é proferido no âmbito dos poderes de coordenação e de direcção dos superiores hierárquicos relativamente aos seus subordinados e resulta da estrutura hierarquizada do Ministério Público, nos termos do Estatuto do Ministério Público.

9. Aliás, face ao requerimento de intervenção hierárquica apresentado pelo assistente ou pelo denunciante com a faculdade de se constituir assistente, o superior hierárquico pode: confirmar o arquivamento, ordenar a realização de novas diligências, ordenar a suspensão provisória do processo, ou ordenar a dedução de acusação.

10. Ora, se se considerar que o despacho proferido pelo superior hierárquico (que mantém o arquivamento do inquérito) é o despacho de arquivamento do inquérito, não se compreende o motivo pelo qual o legislador previu que só após ter sido proferido despacho de arquivamento é que se pode suscitar a intervenção hierárquica.

11. A conjugação do disposto nos arts. 278º e 287º do CPP só tem sentido útil, lógico e eficaz, se a oportunidade dada ao assistente para requerer a intervenção hierárquica ou abertura de instrução for em alternativa.

12. O legislador, ao conferir ao assistente e ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente a possibilidade de, em caso de arquivamento dos autos, optar entre suscitar a intervenção hierárquica ou requerer a abertura de instrução, coloca em causa os seus direitos, já que lhe confere a possibilidade de defender efectivamente os seus interesses, uma vez que pode solicitar uma nova apreciação do despacho de arquivamento, seja ela feita pelo imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público que proferiu o despacho de arquivamento, seja pelo juiz de instrução, não lhe retirando ou restringindo desproporcionadamente desta forma o direito de participar no processo penal.

13. É que é preciso não esquecer que o processo penal português não é um processo de partes, não se verificando total simetria entre os direitos do arguido e os direitos do assistente, no que se refere ao modo de concretização da garantia de acesso à justiça.

14. Por todo o exposto, deve ser proferido acórdão de fixação de jurisprudência no sentido de “o prazo a partir do qual o assistente, no caso de crimes públicos

e semi-públicos, pode requerer a abertura de instrução conta-se da data de notificação do despacho de não acusação do magistrado titular do inquérito”».

Colhidos os vistos, o processo foi apresentado à conferência do pleno das secções criminais, cumprindo decidir.

Fundamentação:

1. A conferência julgou verificados os pressupostos do recurso, designadamente a oposição de julgados. Este pleno pode decidir em sentido contrário, como resulta do nº 4 do artigo 692º do Código de Processo Civil (correspondente ao anterior nº 4 do artigo 767º), aqui aplicável por força do disposto no artigo 4º do Código de Processo Penal. Mas não é caso disso.

Com efeito, ambos os acórdãos apreciaram e decidiram, no domínio da mesma legislação, a mesma questão de direito, que é a de saber se o assistente, ao abrigo do artigo 287º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Penal, apenas pode requerer a abertura de instrução no prazo de 20 dias a contar do despacho de não acusação do magistrado do Ministério Público titular do inquérito ou de quem o substitua ou se, no caso de ter havido, a seu pedido, intervenção hierárquica nos termos do artigo 278º do mesmo código, o pode ainda fazer no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho do superior hierárquico que tenha como efeito a manutenção daquela decisão de não acusação.

E sobre ela chegaram a soluções opostas.

O acórdão recorrido decidiu que o assistente apenas pode requerer a abertura de instrução no prazo de 20 dias a contar do despacho de não acusação do magistrado do Ministério Público titular do inquérito, pelo que, no caso, tendo a assistente sido notificada dessa decisão em 07/10/2011, a apresentação do requerimento de abertura da instrução em 27/02/2012 era extemporânea. Nesse sentido afirmou aderir ao entendimento sufragado em acórdão da Relação do Porto de 06/02/2013, proferido no processo 1759/11.5TAMAI.P1, do qual transcreveu as seguintes passagens:

“(…) a opção do legislador (...) foi a de a intervenção hierárquica (...) ter lugar quando já não seja possível a fase de instrução.

(...).

Ou seja, só quando já não puder ser requerida a abertura de instrução (devendo para tanto ter-se em conta o art. 287º, nº 1, alínea b), do CPP) ou quando o assistente ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente optarem por não requerer a instrução (o que significa que não querem apresentar requerimento de abertura de instrução, no prazo estabelecido no art. 287º, nº 1, alínea b), do CPP) e reclamarem tempestivamente para o superior hierárquico, é que este (no caso de não ter actuado officiosamente) pode “controlar” (apreciar) internamente a decisão do titular do inquérito, seu inferior hierárquico.

(...) só quando não haja lugar à fase facultativa da instrução (que perante o arquivamento de crime público ou semi-público só pode ser requerida pelo assistente no prazo estabelecido no art. 287º, nº 1, alínea b), do CPP, sem prejuízo do mesmo nesse prazo praticar acto que signifique renúncia à instrução) é que o assistente ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente pode reclamar para o superior hierárquico do titular do inquérito que proferiu o despacho de arquivamento,

o que obviamente pressupõe e exige o cumprimento do prazo peremptório estabelecido no art. 278º do CPP.

Por isso, as opções facultativas da apresentação de requerimento de abertura de instrução ou da apresentação de requerimento a suscitar a intervenção hierárquica são modos de reacção alternativos (e não cumulativos, nem sucessivos) ao despacho de arquivamento do titular do inquérito.

O assistente (...), que é representado por Advogado, tem de fazer a sua opção perante as alternativas que lhe são conferidas pela lei, as quais tutelam e salvaguardam suficientemente os seus direitos, aliás, em conformidade com o estabelecido na CRP, nomeadamente do seu art. 18º; por isso, não pode o assistente subverter a vontade do legislador; requerendo, primeiro, a intervenção hierárquica e, depois, requerendo a abertura de instrução, esquecendo inclusivamente o prazo estabelecido no art. 287º, n.º 1, alínea b), do CPP, de 20 dias contado do despacho de arquivamento do titular do inquérito.

Se queria submeter o despacho de arquivamento do titular do inquérito a “comprovação judicial”, então tinha que ter optado pela apresentação atempada do requerimento de abertura de instrução”.

Ao contrário, o acórdão fundamento decidiu que o assistente pode ainda requerer a abertura de instrução no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho do imediato superior hierárquico que manteve o arquivamento, argumentando assim:

“(…) a interposição de reclamação hierárquica não preclui o direito de requerer a abertura da instrução após a decisão tomada pelo Ministério Público na sequência da intervenção hierárquica. Assim, o prazo para o assistente requerer a abertura da instrução conta-se não a partir da notificação do despacho de arquivamento do magistrado do Ministério Público titular do inquérito (...), mas sim a partir da notificação do despacho do superior hierárquico que, na sequência da reclamação hierárquica, confirme o despacho de arquivamento do inferior hierárquico.

Na verdade, se bem vemos, só assim se assegura de forma adequada a efectividade do princípio da igualdade (cf. art. 13º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) com a situação do arguido, quando este pode requerer a abertura da instrução no prazo que se conta da notificação da acusação ordenada pelo superior hierárquico no caso de a reclamação do assistente ser bem sucedida. Por sua vez, se apenas relevasse o prazo da notificação do despacho de arquivamento do titular do inquérito, o direito do assistente à instrução ficaria nas mãos do Ministério Público; para tal bastaria o superior hierárquico do Ministério Público demorar mais de 20 dias a prolação do respectivo despacho para ferir de morte por intempestividade o RAI, colocando o assistente em matéria de dies a quo em posição pior do que a do arguido, nada justificando a nosso ver este tratamento discriminatório”.

É, assim, indiscutível a verificação da oposição de julgados.

2. Identificada a questão controvertida, vejamos como solucioná-la.

Estabelece o artigo 287º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal:

«A abertura de instrução pode ser requerida, no prazo de 20 dias a contar da notificação ... do arquivamento: Pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação».

E dispõe por sua vez o artigo 278º do mesmo código:

«1 – No prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder se requerida, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público pode, por sua iniciativa ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento.

2 – O assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a abertura de instrução, suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento».

Assim, estando em causa factos susceptíveis de preencherem crimes públicos ou semi-públicos que admitam a constituição de assistente, a lei prevê duas vias de controlo da decisão de não acusação por parte do Ministério Público: a judicial, requerendo o assistente a abertura de instrução, e a hierárquica, que pode ter lugar mediante requerimento do assistente e do denunciante com a faculdade de se constituir assistente ou por iniciativa do imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público titular do inquérito. Ao contrário do que acontecia no domínio da legislação anterior ao Código de Processo Penal de 1987, onde se contemplava unicamente a via da intervenção hierárquica, regulada nos artigos 23º, 27º e 28º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, e posteriormente no artigo 6º-A do Decreto-lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 3 de Setembro.

3. Na vigência do Código de Processo Penal de 1987, o regime da intervenção hierárquica, previsto no artigo 278º, sofreu alterações até estabilizar no modelo actual.

Na versão inicial estabelecia-se: «No prazo de trinta dias, contado do despacho de arquivamento, o imediato superior hierárquico do Ministério Público, se não tiver sido requerida a abertura de instrução, pode determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento».

A intervenção hierárquica só podia ter lugar se não tivesse sido requerida a abertura de instrução, e por iniciativa do imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público titular do inquérito. Se é certo que nada impedia a suscitação dessa intervenção por parte do assistente e do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, também o é que não se assegurava eficazmente essa possibilidade. De facto, contando-se o prazo para a intervenção hierárquica a partir do despacho de arquivamento e não da sua notificação ou comunicação ao assistente e ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente, podia acontecer, como consequência de um atraso na notificação ou comunicação do despacho, que quando esses interessados tivessem conhecimento do arquivamento já aquele prazo houvesse expirado ou estivesse em vias de expirar, não havendo já possibilidade efectiva de suscitar a referida intervenção.

Assim, o único meio eficaz de controlo da decisão de não acusação por parte do Ministério Público que o assistente tinha então à sua disposição era o requerimento de abertura de instrução.

A situação foi de algum modo corrigida pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, que alterou o artigo 278º. Passou então a prever-se que o prazo de 30 dias para a intervenção hierárquica se contava do despacho de arquivamento (intervenção oficiosa, no caso de crimes que não admitiam a constituição de assistente) ou da notificação do arquivamento ao assistente ou ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente, mantendo-se que só podia ter lugar se não tivesse sido requerida a abertura de instrução: «No prazo de 30 dias, contado do despacho de arquivamento ou da notificação deste ao assistente ou ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente, se a ela houver lugar, o imediato superior hierárquico do Ministério Público, se não tiver sido requerida a abertura de instrução, pode determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento».

Referindo-se a esta alteração, o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 16/03/2005, proferido no processo nº 147/05, da 3ª secção, considerou:

“O que se pretendeu foi, afinal, esclarecer e harmonizar a articulação entre os dois mecanismos de controlo.

Esclarecer que a intervenção hierárquica, nos processos por crime que admitam a constituição de assistente ocorrerá (só deverá ocorrer) em momento ulterior; no caso de a instrução não ter sido requerida, isto é, depois de esgotado o respectivo prazo.

Harmonizar a intervenção hierárquica com o regime da instrução (...). Agora, em relação a esses processos, os dois prazos correm a partir do mesmo facto – a notificação ao assistente ou a quem tiver a possibilidade de o ser – e o primeiro prolonga-se necessariamente por mais 10 dias, depois de esgotado o segundo. Tudo de modo a permitir uma «dupla possibilidade de controlo» porque, não exercido o direito de requer a abertura da instrução – o instrumento normal do particular reagir contra o despacho de arquivamento –, o superior hierárquico ainda pode intervir, ainda que a pedido daquele.

Com tais esclarecimentos, fica agora mais claro que a articulação entre os dois mecanismos de controlo do despacho de arquivamento só pode ser a que já antes deixámos enunciada: nos processos por crimes que não admitam a constituição de assistente, em que não pode ser requerida a instrução para comprovação do despacho de arquivamento (...), o único meio de controlo é a intervenção hierárquica, cujo prazo corre da data do referido despacho, independentemente da sua notificação, nos termos do nº 3 do artº 277º; nos processos por crimes que a admitam, a primeira só é possível depois de esgotado o prazo para o segundo – por isso que, coincidindo o termo inicial de ambos os prazos e sendo o do artº 278º mais longo do que o do artº 287º, a válvula de segurança pode funcionar no diferencial de 10 dias, novamente por iniciativa própria ou provocada. E continuamos a não ver obstáculos à renúncia ao direito de requerer a abertura da instrução, com as possibilidades e consequência que antes ficaram apontadas.

Esta solução, para além do que foi dito, tem claro apoio no elemento gramatical. Com efeito, sendo o

referente da contagem dos prazos do artº 278º e do artº 287º gramaticalmente o mesmo – o despacho de arquivamento – e se, no caso do primeiro, o despacho de arquivamento não pode senão ser o previsto no antecedente artº 277º, não se vê como, no caso do segundo, o referente tanto possa ser esse despacho como o proferido no uso dos poderes de intervenção hierárquica, o qual, todavia, nem a lei nem a praxis designam de despacho de arquivamento. Se o visado fosse o despacho do superior hierárquico, a lei tê-lo-ia seguramente dito de forma expressa, como, para situação com alguma semelhança, acontece na hipótese do artº 686º do CPC”.

Esta posição foi reafirmada em acórdão de 17/01/2007, proferido no processo nº 06P4597, da 3ª Secção (consultável em www.dgsi.pt).

Concluiu-se nesses acórdãos que o prazo para o assistente requerer a abertura de instrução, ao abrigo do artigo 287º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Penal, se conta a partir da notificação do despacho de arquivamento do magistrado do Ministério Público que dirigiu o inquérito, e não, no caso de ter havido intervenção hierárquica a pedido do assistente, da notificação da decisão do imediato superior hierárquico que mantenha a decisão de arquivamento.

No mesmo sentido já decidira este Supremo Tribunal, com um voto de vencido, em acórdão de 15/12/2004, onde, depois de se apontar como início do prazo para o assistente requerer a abertura de instrução a data da notificação do despacho de arquivamento proferido ao abrigo do artigo 277º do Código de Processo Penal, se acrescentou: “quando se requer a intervenção hierárquica para apreciação do despacho de arquivamento, já não se poderá, até pela preclusão do respectivo prazo, requerer a abertura de instrução” (Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do STJ, Ano XII, Tomo III, páginas 246-248).

4. À face do texto actual do artigo 278º, não se vê como possa chegar-se a outra solução que não seja aquela a que chegou o acórdão recorrido, e haviam já chegado, no domínio da lei anterior, os apontados acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça.

Como se viu, o assistente pode requerer a abertura de instrução, ao abrigo do artigo 287º, nº 1, alínea b), no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho de arquivamento.

No mesmo prazo, em vez de requerer a abertura de instrução, pode optar por suscitar a intervenção hierárquica, nos termos do nº 2 do artigo 278º.

A intervenção hierárquica pode ter lugar, a pedido do assistente e do denunciante com a faculdade de se constituir assistente ou oficiosamente, no prazo de 20 dias a contar da data em que a instrução já não pode ser requerida, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 278º.

O arquivamento cuja notificação ao assistente fixa o início do prazo para requer a abertura de instrução é, assim, sem dúvida, o mesmo que pode ser objecto de controlo hierárquico, desde logo porque a sua notificação dá início a um prazo que tanto pode ser usado para pedir a instrução como para suscitar a intervenção hierárquica.

E, pela própria natureza das coisas, o arquivamento contra o qual o assistente pode reagir suscitando a intervenção hierárquica só pode ser o que foi decidido pelo magistrado do Ministério Público titular do inquérito ou por quem o substituiu. Aliás, em boa verdade, esse é o

único arquivamento de que se pode falar, não existindo outro. Como nota o identificado acórdão deste Supremo Tribunal de 16/03/2005, “nem a lei nem a *praxis* designam de despacho de arquivamento” a decisão do superior hierárquico que, intervindo nos termos do artigo 278º, não modifique o despacho de não acusação proferido no acto de encerramento do inquérito pelo seu titular ou por quem o substitua.

Logo, é também esse o arquivamento a que alude o artigo 287º, nº 1. É, pois, com a notificação desse arquivamento que se inicia o prazo para o assistente requerer, querendo, a abertura de instrução.

Nenhum dos acórdãos em conflito nega que seja assim. A verdadeira divergência entre eles está em que, enquanto o acórdão recorrido decidiu que o assistente só pode requerer a abertura de instrução nesse prazo, o acórdão fundamento considerou que o assistente, se não requerer a abertura de instrução em tal prazo, pode ainda fazê-lo no prazo de 20 dias a contar da decisão do imediato superior hierárquico que, intervindo ao abrigo do artigo 278º, mantenha o arquivamento.

Mas se, nos termos do artigo 287º, nº 1, alínea b), o prazo de 20 dias para o assistente requerer, querendo, a abertura de instrução se conta a partir da notificação do arquivamento, e esse arquivamento é o decidido pelo magistrado do Ministério Público que dirige o inquérito, não se vê qual possa ser a norma que contempla a possibilidade de o assistente requerer a abertura de instrução no prazo de 20 dias a contar da notificação da decisão do superior hierárquico que mantenha o arquivamento.

Se, como estabelece o artigo 278º, só pode haver intervenção hierárquica a partir da data em que *a abertura de instrução já não pode ser requerida* e se a suscitação da intervenção hierárquica pelo assistente no decurso do prazo previsto para requerer a abertura de instrução traduz a opção de não requerer a instrução, só pode concluir-se que, por um lado, o requerimento de abertura de instrução, ao abrigo do artigo 287º, nº 1, alínea b), e o pedido de intervenção hierárquica são meios de que o assistente pode lançar mão, *em alternativa*, para reagir contra o despacho de não acusação do Ministério Público no final do inquérito e, por outro, só se inicia o tempo da intervenção hierárquica quando o tempo de requerer a abertura de instrução já passou.

Por isso, se o assistente suscitou a intervenção hierárquica, esta teve lugar e culminou em decisão que manteve o despacho de arquivamento, não se inicia a partir da notificação desta última decisão novo prazo para aquele requerer a abertura de instrução. Nessa altura já não há possibilidade de haver instrução, por ter passado o tempo em que podia ter sido requerida. Depois de passar o tempo da instrução, o assistente, como parece claro, não pode mais requerê-la, enquanto a situação do processo não se alterar. E a situação processual, para este efeito, não se altera com a decisão do imediato superior hierárquico que mantenha o arquivamento, pois não traz ao processo elementos novos em relação aos quais se coloque a necessidade de o assistente defender qualquer direito que não pudesse já ter defendido.

Há uma só oportunidade para o assistente requerer a abertura de instrução: o prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho de arquivamento proferido ao abrigo do artigo 277º do Código de Processo Penal pelo magistrado do Ministério Público titular do inquérito ou por quem o substitua. Se tal prazo decorreu, sem que a instrução tenha

sido requerida, ou se no decurso desse prazo foi suscitada a intervenção hierárquica, acto com o significado de renúncia à instrução, como decorre do nº 2 do artigo 278º, acabou o tempo de requerer a instrução, que se define sempre por referência ao arquivamento previsto no artigo 277º.

Depois disso, só volta a haver oportunidade de o assistente requerer a abertura de instrução se vier a ser proferido novo despacho de arquivamento nos termos do artigo 277º, situação que pode ocorrer em função da decisão do imediato superior hierárquico do magistrado titular do inquérito que, no âmbito da intervenção prevista no artigo 278º, determine o prosseguimento das investigações, com a realização de determinadas diligências de prova, ou da reabertura do inquérito nos termos do artigo 279º.

Nem seria coerente com o espírito de racionalidade, eficiência e celeridade de que o Código de Processo Penal de 1987 se mostra imbuído a solução que contemplasse a possibilidade de o assistente, depois de ter optado por suscitar a intervenção hierárquica, em vez de requerer a abertura de instrução no prazo facultado pelo artigo 287º, nº 1, alínea b), beneficiar, no caso de insucesso, de novo prazo de 20 dias para requerer a instrução, a contar da notificação da decisão do imediato superior hierárquico que mantivesse o arquivamento. Essa duplicação de prazos não acautelaria qualquer valor do processo penal que não estivesse já acautelado por outra forma [com a possibilidade de o assistente de requerer a abertura de instrução no prazo de 20 dias a contar do despacho de arquivamento], redundaria num desperdício de meios e prolongaria, sem verdadeira necessidade, a duração do processo penal.

Logo no seu preâmbulo, em 1987, o actual Código anunciou que na procura das soluções adoptadas esteve a preocupação de preservação desses valores. Assim, depois de ali se falar num “*sistema apostado em maximizar e racionalizar o seu funcionamento*” (nº 3), considerou-se: “*(...) não pode deixar de sublinhar-se outra das motivações que esteve na primeira linha dos trabalhos de reforma: a procura de uma maior celeridade e eficiência na administração da justiça penal*” (nº 8). E essa preocupação foi a característica dominante das várias alterações de que o Código tem sido objecto, com agilização de julgamentos, restrição em matéria de recursos, limitação do número de testemunhas, alargamento do âmbito das formas de processo mais expeditas, etc., dando-se execução, de resto, à norma do nº 2 do artigo 32º da Constituição, que afirma a celeridade processual como garantia de defesa. E que Germano Marques da Silva justifica assim:

“*Um processo que se arrasta durante longo tempo, por tempo superior ao necessário para o esclarecimento da suspeita e para assegurar ao arguido a preparação da sua defesa, converte-se frequentemente em sofrimento insuportável para o arguido, porque os riscos naturais inerentes a qualquer processo, a incerteza da decisão e a ameaça da condenação que sobre ele paira, podem condicionar e comprometer a sua vida pessoal e profissional e até mesmo a sua liberdade. A absolvição a final não repara os sacrifícios que resultam para o arguido da pendência do processo*” (Jorge Miranda – Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2005, página 357).

A solução legal adoptada, disponibilizando ao assistente os dois referidos meios de controlo da decisão de arquivamento, em alternativa, com a exigência de que *opte* por um deles, assenta em razões lógicas, como se verá.

O pedido de abertura de instrução, a via judicial, pode considerar-se o meio normal de reagir ao arquivamento, sendo no seu âmbito que a lei faculta ao assistente os instrumentos que lhe permitem defender os interesses que nesta fase tem o direito de fazer valer no processo penal, podendo, nomeadamente, recorrer de decisões que lhe sejam desfavoráveis, desde logo de uma eventual rejeição do requerimento de abertura de instrução.

Mas em certos casos de arquivamento a via da instrução está-lhe vedada. É o que acontece quando a falta de indícios suficientes que fundamenta o despacho de não acusação resulta, pelo menos na perspectiva do assistente, de uma deficiente investigação, com omissão de diligências essenciais. Com efeito, visando a instrução, nos termos do n.º 1 do artigo 286.º, «a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter a causa a julgamento», o assistente só pode requerer a abertura de instrução colocando-se na posição em que defenda que, na situação adquirida no inquérito na altura do seu encerramento, o Ministério Público devia ter acusado em vez de proferir despacho de arquivamento.

Assim, porque a instrução não se destina a completar o inquérito, ou seja, a realizar diligências ali omitidas e necessárias para decidir se o processo deve transitar para a fase de julgamento, o assistente, entendendo que a investigação foi deficiente e pretendendo que seja completada, não pode requerer, com essa finalidade a instrução. Nessa situação, o meio próprio para reagir ao arquivamento é a suscitação da intervenção hierárquica, com vista a que se determine, nos termos do n.º 1 do artigo 278.º, o prosseguimento das investigações, com a realização das diligências necessárias.

Diferentemente, nos casos em que o magistrado do Ministério Público titular do inquérito profere, no final, despacho de arquivamento, mas, em face do material probatório ali recolhido, a decisão correcta era de acusação, no entendimento do assistente, este pode requerer a instrução ou a intervenção hierárquica, com vista a que o despacho de arquivamento seja substituído por outro de acusação/pronúncia. Nesses casos, ao ponderar a escolha a fazer, o assistente deverá ter presente que se optar por suscitar a intervenção hierárquica lhe fica vedada a via judicial, que, implicando embora, ou podendo implicar, maiores custos económicos, comporta importantes vantagens que estão ausentes da via hierárquica. Desde logo, é, como se disse, na via da instrução que verdadeiramente lhe são disponibilizados instrumentos para defender eficazmente os seus interesses nesta fase do processo. Além disso, sendo fundada a sua pretensão de ver substituído o arquivamento por decisão de acusação/pronúncia, a via da instrução poderá permitir um mais rápido avanço do processo para julgamento, uma vez que a via da intervenção hierárquica levará a um regresso do processo à fase da acusação, podendo seguir-se a instrução, a requerimento do arguido.

5. O acórdão fundamento, que decidiu no sentido de que, sendo suscitada e efectivada a intervenção hierárquica, o prazo para o assistente requerer a abertura de instrução se conta, não só da notificação do despacho de arquivamento do magistrado do Ministério Público titular do inquérito, mas ainda da notificação da decisão do imediato superior hierárquico que mantenha o arquivamento, fundamentou essa solução com a seguinte argumentação, inspirada, segundo afirma em nota de fim de página, na posição defendida por Paulo Pinto de Albuquerque em *Comentá-*

rio do Código de Processo Penal, 4ª edição actualizada, página 750, nota 7:

“Na verdade, se bem vemos, só assim se assegura de forma adequada a efectividade do princípio da igualdade (cf. art. 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) com a situação do arguido, quando este pode requerer a abertura da instrução no prazo que se conta da notificação da acusação ordenada pelo superior hierárquico no caso de a reclamação do assistente ser bem sucedida. Por sua vez, se apenas relevasse o prazo da notificação do despacho de arquivamento do titular do inquérito, o direito do assistente à instrução ficaria nas mãos do Ministério Público; para tal bastaria o superior hierárquico do Ministério Público demorar mais de 20 dias a prolação do respectivo despacho para ferir de morte por intempestividade o RAI, colocando o assistente em matéria de dias a quo em posição pior do que a do arguido, nada justificando a nosso ver este tratamento discriminatório”.

Se é verdade que, no caso de o superior hierárquico determinar, nos termos do n.º 1 do artigo 278.º, que seja formulada acusação, o arguido pode requerer a abertura de instrução no prazo de 20 dias a contar da notificação dessa acusação, não se impõe que, em função de qualquer consideração assente no princípio da igualdade, seja admitido ao assistente requerer a instrução no prazo de 20 dias a contar da notificação da decisão do superior hierárquico que mantenha o arquivamento.

Para além de, como se assinalou no acórdão n.º 27/2001 do Tribunal Constitucional, *“a dimensão garantística do processo penal, face à sua repercussão nos direitos e liberdades fundamentais do arguido, não proporcionar uma perspectiva de total simetria entre os direitos do arguido e do assistente no que se refere ao modo de concretização das garantias de acesso à justiça”*, no caso apontado, as situações não são comparáveis: enquanto o arguido é confrontado pela primeira vez com uma acusação no processo, ou seja, com o facto que lhe confere o direito a requerer a instrução; o assistente foi logo no primeiro momento, com a decisão do magistrado do Ministério Público titular do inquérito, confrontado com o despacho de arquivamento, que é pressuposto do seu requerimento de instrução. Dito de outro modo: nesse caso, enquanto o assistente pode reagir com pedido de instrução logo que é notificado do despacho de arquivamento do titular do inquérito, o arguido só pode fazê-lo após a notificação da acusação que venha a ser deduzida em função da decisão do superior hierárquico.

A segunda parte da argumentação transcrita – *“se apenas relevasse o prazo da notificação do despacho de arquivamento do titular do inquérito, o direito do assistente à instrução ficaria nas mãos do Ministério Público; para tal bastaria o superior hierárquico do Ministério Público demorar mais de 20 dias a prolação do respectivo despacho para ferir de morte por intempestividade o RAI, colocando o assistente em matéria de dias a quo em posição pior do que a do arguido, nada justificando a nosso ver este tratamento discriminatório”* – é de todo incompreensível.

De facto, *“se apenas relevar o prazo”* de 20 dias a contar da notificação do despacho de arquivamento referido no artigo 277.º, não se vê de que modo ou por que via uma eventual demora na prolação da decisão do superior hierárquico pode repercutir-se, mormente em sentido des-

favorável, no direito do assistente à instrução, se, como estabelece o nº 1 do artigo 278º, a intervenção hierárquica só tem lugar quando já passou a oportunidade de requerer a abertura de instrução e, por isso, não pode estorvar o direito do assistente à instrução durante a totalidade do prazo previsto para o seu exercício.

6. A recorrente alega a inconstitucionalidade dos artigos 287º, nº 1, alínea b), e 278º, nº 2, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que o assistente, ao abrigo da primeira destas normas, apenas pode requerer a abertura de instrução no prazo de 20 dias a contar do despacho de não acusação do magistrado do Ministério Público proferido no acto de encerramento do inquérito, por violação, ao que se percebe, dos artigos 215º, nº 1, 219º, nº 1, 202º, 13º e 32º da Constituição.

Relativamente aos artigos 202º, 215º, nº 1, e 219º, nº 1, da Constituição, a recorrente não coloca verdadeiramente qualquer questão de constitucionalidade, limitando-se a transcrever o texto dessas normas e a fazer sobre elas afirmações vagas, tais como: “é aos tribunais que cabe decidir em nome do povo, através da Magistratura Judicial, e não através da Magistratura do Ministério Público”; “é à Magistratura Judicial que cumpre efectivar a administração da justiça, da justiça penal, nomeadamente”. Não diz de que modo ou por que via a interpretação daquelas disposições do processo penal no sentido apontado retira aos tribunais, através dos juízes, o exercício da função jurisdicional. E não se vê que isso aconteça. Se é verdade que, de entre duas decisões com o mesmo objecto e idêntico alcance, de não dedução de acusação, proferidas na fase do inquérito por magistrados do Ministério Público de diferentes escalões hierárquicos, as ditas normas do processo penal, naquela interpretação, só permitem ao assistente desencadear o controlo judicial da primeira, também o é que a segunda dessas decisões só pode ter lugar se esse controlo não for accionado [o pedido de abertura de instrução arreda a possibilidade de haver intervenção hierárquica].

No respeitante ao artigo 32º da Constituição, a recorrente refere o nº 5 e ainda o nº 1 ou o nº 4. A dúvida sobre esta última parte está em que na motivação fala do nº 1 e nas conclusões do nº 4. Acresce que, com referência a este preceito constitucional, se limita a afirmar que a mencionada interpretação dos artigos 287º, nº 1, alínea b), e 278º, nº 2, está em “colisão com a estrutura acusatória do processo criminal” e “afronta o princípio do contraditório”, não dizendo de que modo, em seu entender, isso acontece.

Ora, o nº 1 do artigo 32º afirma genericamente garantias de defesa do arguido, matéria que é alheia à posição da recorrente no processo, onde tem a qualidade de assistente. E não se vê qual a ligação da problemática aqui em discussão – determinação do prazo no qual o assistente pode requerer instrução – quer com a estrutura acusatória do processo penal quer com a competência jurisdicional para a instrução. De resto, à recorrente foi dada a oportunidade de requerer a abertura de instrução e, desse modo, expor perante um juiz as razões pelas quais, em seu entender, o material probatório recolhido no inquérito deveria conduzir a uma decisão de acusação, e não de arquivamento.

A pretensão de violação do princípio da igualdade, afirmado no artigo 13º da Constituição, é apresentada pela recorrente nos mesmos termos em que o foi pelo acórdão fundamentado. Reafirma-se por isso o que já se disse a esse propósito (*supra*, nº 5).

Importa ainda acrescentar que a alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 287º, nº 1, alínea b), interpretada no sentido de que o assistente apenas pode requerer a abertura de instrução no prazo de 20 dias a contar do despacho de não acusação do magistrado do Ministério Público que dirige o inquérito, já foi objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, nos acórdãos nºs 501/2005, 539/2005 e 713/2014 [neste em conjugação com o artigo 278º, nº 2], tendo aí sido julgada improcedente. E se é certo que não existe total coincidência entre as normas constitucionais apontadas como violadas nos recursos ali decididos e neste, também o é que a inconstitucionalidade podia ser declarada com fundamento na violação de normas ou princípios diversos dos invocados, nos termos do artigo 79º-C da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro.

Não procedem, assim, as apontadas alegações de inconstitucionalidade.

Em termos de constitucionalidade, o que poderia questionar-se era se a interpretação das disposições dos artigos 287º, nº 1, alínea b), e 278º que a recorrente pretende fazer valer, alargando, sem fundamento legítimo, substancialmente e, na visão de alguns, sem limites pré-definidos [cf., *declaração de vencido aposta no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República* votado em 16/09/2010 e publicado no DR, 2ª série, de 08/11/2012, defendendo que a intervenção hierárquica a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente pode ter lugar para além do prazo previsto no nº 1 do artigo 278º], o prazo de controlo do despacho de arquivamento do inquérito, não contenderia com as garantias de defesa do arguido, sabendo-se que delas faz parte o estabelecimento de um prazo certo para o assistente requerer a abertura de instrução, como afirmou o Tribunal Constitucional, a propósito de situação semelhante, nos acórdãos nºs 27/2001 e 389/2005.

Decisão:

Em face do exposto, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça decidem:

- a) Negar provimento ao recurso;
- b) Fixar a seguinte jurisprudência: «O prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura de instrução, nos termos do artigo 287º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Penal, conta-se sempre e só a partir da notificação do despacho de arquivamento proferido pelo magistrado do Ministério Público titular do inquérito ou por quem o substitua, ao abrigo do artigo 277º do mesmo código, não relevando para esse efeito a notificação do despacho do imediato superior hierárquico que, intervindo a coberto do artigo 278º, mantenha aquele arquivamento»; e
- c) Condenar a recorrente no pagamento das custas, fixando a taxa de justiça em 4 UC.

Lisboa, 8 de Janeiro de 2015. — Manuel Joaquim Braz (Relator) — Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos — Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira — António Pereira Madeira — José Vaz dos Santos Carvalho — Armindo dos Santos Monteiro — José António Henriques dos Santos Cabral — António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes — José Adriano Machado Souto de Moura — Eduardo Maia Figueira da Costa — António Pires Henriques da Graça — Raul Eduardo do Vale Raposo Borges — Isabel Celeste Alves Pais Martins — António Silva Henriques Gaspar (Presidente).

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2015/A

Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores um conjunto de procedimentos para a promoção da transparência na execução dos contratos com recurso a Parcerias Público-Privadas na Região Autónoma dos Açores.

As Parcerias Público-Privadas (PPP), assumem uma inquestionável relevância na economia regional, pelos encargos que os seus projetos consubstanciam a longo prazo.

Este cenário recomenda um especial cuidado, que é exigível ao Governo Regional dos Açores, em função de decisões estratégicas relativas às Parcerias Público-Privadas.

As experiências de Parcerias Público-Privadas impelem a uma forte exigência no acompanhamento técnico destas, que não se poderá limitar à fase de elaboração do contrato, mas terá de contemplar um acompanhamento da sua execução, que se poderá revelar até mais exigente.

Mostra-se necessário acautelar contingências não antecipadas e não antecipáveis, com o acompanhamento rigoroso da execução dos contratos e das eventuais renegociações das condições contratuais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 — Garanta o acompanhamento periódico e efetivo dos projetos das PPP, obrigando os concessionários à emissão de relatórios sobre a sua atividade.

2 — Promova condições para um sistema de regulação mais eficiente e transparente dos projetos das PPP.

3 — Promova a transparência de todos os processos negociais, contratos, estudos, relatórios, pedidos de reequilíbrio económico-financeiro, entre outras informações relevantes, permitindo e facilitando o acesso público a essa informação.

4 — Crie medidas que impeçam a existência de futuros benefícios contingentes ou benefícios sombra.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2015/A

Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que elabore, em estreita colaboração com os municípios, o Plano Integrado de Desenvolvimento das Fajãs da ilha de São Jorge.

O arquipélago dos Açores, dada a sua natureza de origem vulcânica, apresenta e, simultaneamente, oferece uma grande variedade de paisagens, formações rochosas e estruturas naturais que derivam dos condicionalismos geotectónicos intrínsecos ao seu posicionamento no Atlântico Norte, numa encruzilhada tripla de placas litosféricas.

Pastos verdejantes, escoadas lávicas, sistemas lagunares, fajãs, entre muitas outras, são características únicas com que a natureza brindou as ilhas. Estes *ex libris* naturais são, nalguns casos, lugares de fertilidade agrícola ou piscatória que revertem a favor da economia insular. Mas há um rendimento muito maior que se pode e deve retirar das potencialidades naturais que a Região oferece, nomeadamente ao nível do setor turístico.

A ilha de São Jorge, em particular, não obstante a natureza basáltica das suas formações geológicas, evidencia uma importante multiplicidade de paisagens, estruturas e produtos vulcânicos, que constituem importantes *ex libris* da paisagem açoriana e fazem parte integrante da vivência jorgense.

Como exemplos da geodiversidade da ilha de São Jorge merecem especial destaque as imponentes falésias costeiras da ilha e as suas mais de sete dezenas de fajãs, que a natureza privilegiou com a presença do mar, o benigno clima, a fertilidade do solo, as deslumbrantes paisagens, o valioso património cultural, a importante biodiversidade e os variados ecossistemas.

As fajãs, que o homem arroteou e onde construiu casas, adegas e abrigos, onde armou socalcos, delineou cerrados e estruturou currais, simbolizam a beleza natural e o isolamento que dominou parte da história da ilha e oferecem panorâmicas extraordinárias e ímpares que são melhor exploradas tirando partido da rede de percursos pedestres existentes, mas muitos deles a necessitar de urgente intervenção de beneficiação, sinalização e limpeza.

São muitas as fajãs e muito variadas, desde as fajãs detriticas dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo com as suas lagunas costeiras, às fajãs lávicas das Velas, das Almas ou do Ouvidor, é grande o leque de locais a desfrutar.

Aliás, são precisamente as lagunas costeiras da Fajã dos Cubres e da Fajã da Caldeira de Santo Cristo que constituem os elementos de geodiversidade mais peculiares da ilha de São Jorge e uma imagem de marca do turismo sustentável, de natureza e ambiental que os Açores devem almejar.

A lagoa da Fajã da Caldeira de Santo Cristo, para além das características paisagísticas é ainda o único local do arquipélago onde se produzem as famosas amêijoas de São Jorge, produto predominante na gastronomia local e com vasto interesse comercial. Neste local paradisíaco outro potencial enorme está a começar a ser aproveitado: a prática do surf. À Fajã do Santo Cristo vão cada vez mais surfistas, alguns deles de reputação mundial, pela excelente qualidade das ondas, sobrando assim um conjunto de importantes mais-valias turísticas e económicas.

Os microclimas que caracterizam muitas destas fajãs e a abundância de água proveniente de ribeiras e cascatas, favorecem o uso agrícola dos terrenos e permitem culturas de excelente qualidade e raras nos Açores, como é o caso do café, da banana, do inhame, bem como da uva produtora do típico «vinho de cheiro».

Com o passar dos anos, devido às crescentes exigências da modernidade e à vulnerabilidade aos caprichos naturais, diversas fajãs foram abandonadas pelos residentes. Muitas ainda permanecem habitadas todo o ano, ou apenas em certas épocas, mormente associadas a festividades e atividades agrícolas.

As sucessivas derrocadas verificadas e a fragilidade da maioria das acessibilidades às fajãs, o abandono do património edificado e das férteis terras de cultivo e as potencialidades naturais e turísticas destes ecossistemas carecem

de uma intervenção urgente, mas devidamente pensada, visando assegurar o seu futuro e sustentabilidade.

Considerando que em junho de 2014 o Grupo Parlamentar do CDS-PP submeteu à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a iniciativa superveniente;

Considerando que após a apresentação da presente iniciativa, o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores anunciou que iria efetuar a candidatura das Fajãs da ilha de São Jorge a Reserva Mundial da Biosfera na UNESCO;

Considerando que no debate do Orçamento e do Plano Anual Regional para 2015, o Governo Regional assumiu a revisão do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da ilha de São Jorge;

Considerando que em novembro de 2014 o Parlamento açoriano aprovou por unanimidade, a inclusão no Plano Anual Regional para 2015, de uma ação com verba destinada ao início da implementação do Plano Integrado de Desenvolvimento das Fajãs da ilha de São Jorge;

Considerando que a implementação deste Plano tem enquadramento orçamental.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 — Em estreita colaboração com os municípios da ilha de São Jorge elabore um Plano Integrado de Desenvolvimento das Fajãs da ilha de São Jorge.

2 — Que o mesmo plano de ação desenvolva, designadamente, e em estreita colaboração com os Municípios de São Jorge, a avaliação do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de São Jorge (POOC), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de outubro, e a sua conseqüente revisão, tendo especial atenção à recuperação, preservação e manutenção, de forma faseada, do valioso património natural e cultural das fajãs, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, assegurando, ainda, a consolidação das encostas, melhorando a segurança de pessoas e bens e as acessibilidades, sejam elas rodoviárias ou trilhos pedestres.

3 — Aproveitando a entrada em vigor do Quadro Estratégico Comum 2014-2020, aloque as verbas necessárias à concretização dos referidos Planos.

4 — Considerando que as arribas das Fajãs dos Vimes e de São João, as Fajãs do Ouvidor, da Ribeira d'Areia, dos Cubres e da Caldeira do Santo Cristo, já estão classificadas como Geossítios, integrados no Geoparque Açores, desenvolva todas as diligências necessárias no sentido de futura classificação das Fajãs da ilha de São Jorge, pela UNESCO, como Património Mundial da Humanidade, aproveitando as diligências já anunciadas e sem prejuízo do reconhecimento desses locais como Reserva Mundial da Biosfera.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750